

Serra, 27 de dezembro de 2024.

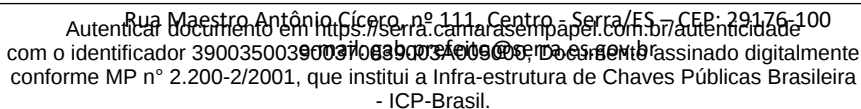
Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 6.127, de 20 de dezembro de 2024.

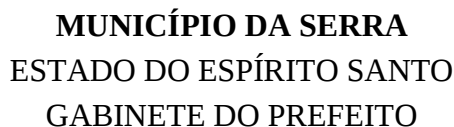
Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 6.127, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município da Serra no dia 27 de dezembro de 2024, com a seguinte ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.407, de 17 de janeiro de 2022, e dá outras providências”, conforme se verifica em anexo.

ANTONIO SERGIO
ALVES
VIDIGAL:52549810759

Assinado de forma digital por
ANTONIO SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549810759
Dados: 2024.12.30 10:47:41
-03'00'

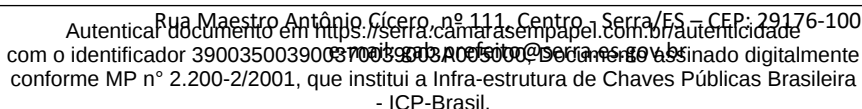
ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

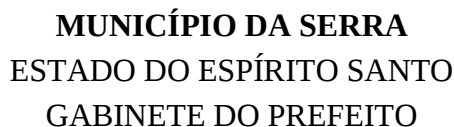




ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.407, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º, fica facultado ao servidor compensar os dias do período de afastamento, no mesmo mês, desde que devidamente





ICP
Brasil

de plantão, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo; e

II - a carga horária poderá ser ainda de 7 (sete) horas diárias durante 5 (cinco) dias por semana, somando-se 1 (uma) hora diária à carga horária destinada à prática de exercício físico, requalificação e formação sob a supervisão dos setores competentes, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho, plantão diurno ou noturno, inclusive sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, em atendimento da natureza e necessidade do serviço desempenhado, preferencialmente em regime de escala de 12 (doze) horas, sendo 12 (doze) plantões, nos meses com 30 (trinta) dias, podendo chegar a 13 (treze) plantões nos meses com 31 (trinta e um) dias, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica autorizado aos integrantes da Guarda Civil Municipal da Serra, ainda que estejam ocupando cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na Secretaria Municipal de Defesa Social a realizarem 1 (uma) hora diária destinada à prática de exercício físico, requalificação e formação institucional computada na jornada semanal de trabalho, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 4º As horas excedentes ou faltantes deverão ser compensadas, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo”.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 4.390, 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O emprego, a distribuição, a administração e direção da Guarda são da competência e responsabilidade do Secretário Adjunto da Guarda Civil Municipal, que estará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Defesa Social.

§ 1º Nos impedimentos e/ou afastamentos do Secretário Adjunto da Guarda Civil, o Corregedor será o seu o substituto eventual e imediato.

§ 2º A localização dos servidores da Guarda Civil Municipal será feita pelo Secretário Adjunto da Guarda Civil Municipal, de ofício ou por solicitação, de acordo com a conveniência e oportunidade, em atendimento a necessidade do serviço”. (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 4.390, 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.
.....
.....

§ 3º Os servidores que ocuparem os cargos previstos nos incisos I e II do art. 11, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos), quando exonerados, a pedido ou de ofício, terão direito de formular solicitação para alocação de trabalho em setores ou funções no âmbito da Guarda Civil Municipal, cuja negativa terá que ser fundamentada”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no mês subsequente de sua publicação oficial.

Palácio Municipal em Serra, de 20 de dezembro de 2024.

LEI Nº 6.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.407, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 5.407, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

III - tenha cumprido jornada ordinária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
..... ” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.407, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A convocação para o cumprimento das escalas especiais se dará de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública, as quais serão obrigatórias a partir da convocação para seu cumprimento, desde que haja adesão prévia com todos os seus termos.

§ 1º Fica estabelecido o limite de 3 (três) convocações de escalas especiais de 6 (seis) horas, no mês subsequente, caso o servidor tenha se afastado do exercício do cargo, no mês anterior da data de sua execução, em decorrência de:

I - afastamento para exercício de mandato eletivo;

II - ausência para frequentar curso de formação que integre etapa de concurso público;

III - licença para atividade política;

IV - licenças para tratar de interesse particular; e

V - licença para tratamento de saúde, salvo acidente de trabalho, licença à gestante, à adotante e paternidade.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º, fica facultado ao servidor compensar os dias do período de afastamento, no mesmo mês, desde que devidamente solicitado e aprovado pela Administração Pública, se houver necessidade do serviço, a ser cumprido nos dias designados pelos superiores hierárquicos da Guarda Civil Municipal.

§ 3º Após a convocação do servidor, é vedado o remanejamento da escala especial por solicitação do agente ou em caso de não comparecimento na escala especial.

§ 4º A Guarda Civil Municipal poderá rever a escala especial e negar a participação do servidor que deixar de cumprir os requisitos que habilitam a convocação e o cumprimento das escalas especiais de trabalho.

§ 5º Fica vedada a convocação, no mês subsequente, do servidor que no mês anterior da data de sua execução incorrer em:

I - afastamento decorrente de aplicação de penalidade disciplinar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - falta injustificada ao serviço;

III - falta injustificada ao cumprimento de escala especial; e

IV - falta injustificada aos cursos do Estágio de Qualificação Profissional Anual” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no mês subsequente de sua publicação oficial.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal



Autenticar o documento em serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 390035003900370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal



Protocolo 1456797